

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI Nº 042/2024

PROCESSO: 2370/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 042/2024

AUTOR: Vereador Gideon da Silva Soares

ASSUNTO: “Projeto de Lei - Declara de utilidade pública a APROGLEC (Associação dos Produtores Rurais da Gleba Conceição) no Município de Araguaína.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 042/2024, de autoria do Vereador Gideon Soares. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2370/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II – PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, aduz em seu artigo 177, as características de Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 177. Projeto de lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito, conforme competências reguladas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os projetos de lei poderão ser de lei complementar ou de lei ordinária.



Em sua mensagem de justificativa, o nobre Vereador argumenta que “Destaca -se que esta Associação vem realizando atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; atividades de centros de assistência psicossocial; e atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como complementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
– legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- complementar a legislação federal e a estadual no que couber”
(...)*

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a (LOM) Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

*“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:
II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;
III – legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]
Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; [...]*

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador, de modo que esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em **dois turnos** de discussão e votação, é o



que preceitua o Art. 180, § 2º, do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 180. Os projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

2º Os projetos de lei ordinária dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 042/2024**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS,
07 DE ABRIL DE 2025.

VEREADOR ENOQUE NETO

Presidente

VEREADOR MATHEUS MARIANO

Relator

VEREADOR WILSON CARVALHO

Vice-Presidente

VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO

Membro



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

